



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5137 DE 19 DE abril

DE 19 90

DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - O vencimento-base do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas é o constante do Anexo Único desta lei, não podendo, a título nenhum, exceder os dois Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º - O índice estabelecido para o cálculo da Gratificação de Representação, assegurada aos Conselheiros e incidente sobre o vencimento-base dos referidos cargos, na forma do que prescreve o Art. 1º da Lei nº 4 929, de 28 de outubro de 1 987, com alteração introduzida pela Lei nº 5 113, de 05 de janeiro de 1 990, passa a ser de cinco (5) inteiros.

Art. 3º - A gratificação adicional por quinquênio de serviço, será concedida no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os valores do vencimento básico e da Representação, até o máximo de 07 (sete) quinquênios.

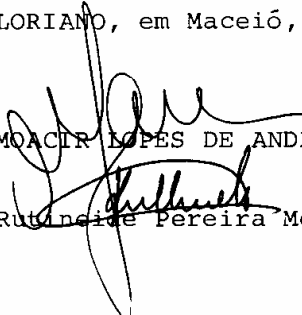
Art. 4º - A partir de 1º de maio de 1 990, o valor do vencimento básico do cargo de Conselheiro será reajustado no mesmo índice e época em que se der a majoração da parte fixa da remuneração dos Membros do Poder Legislativo Estadual.

Art. 5º - Aplicam-se aos Conselheiros aposentados as disposições desta lei.

Art. 6º - As despesas resultantes da execução desta lei, no corrente exercício, correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 1990, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 19 de abril de 1990, 102ª da República.

  
MOACIR LOPES DE ANDRADE

  
Ruyneide Pereira Melo

/Rca



A N E X O Ú N I C O

	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CONSELHEIRO	40.000,00	5 INTEIROS

